

VOTO Nº 72/2025/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 3/2025

ITEM 3.2.3.3

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Golden Gate Indústria Alimentos Ltda.

CNPJ: 05.402.960/0001-00

Processo: 25757.011463/2013-41

Expediente do recurso em 2^a instância: 0316357/23-5

Área: CRES2/GGREC

Analisa recurso interposto pela empresa Golden Gate Indústria Alimentos Ltda. em face da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso de 1^a instância que solicitava a reconsideração por carne bovina imprópria para consumo humano (em estado de decomposição). NÃO CONHECER por INTEMPESTIVIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Golden Gate Indústria Alimentos Ltda., em face da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 1^a Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 6 de janeiro de 2021, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 905/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 27/12/2012, a recorrente foi autuada pela constatação de 2.595 quilos de carne bovina imprópria para o consumo humano (em estado de decomposição), que estava aguardando o preparo e a comercialização, fato este tipificado

como infração sanitária prevista no artigo 10, inciso XXXV, da Lei nº 6.437/1977.

Em 1^a instância, à autuada foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), dobrada para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão de reincidência, com publicação da decisão em Diário Oficial da União (DOU) nº 56, de 22/03/2017, Seção 1, p. 4.

Em face da referida decisão, a empresa interpôs recurso administrativo sob o expediente nº 0593491/17-5 (fls. 30-42), que foi parcialmente provido em sede de juízo de retratação (fls. 81-83), pelo reconhecimento da primariedade da autuada e reclassificação do porte econômico da empresa, com redução do valor da penalidade de multa para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À fl. 89, Aresto nº 1.408, da 1^a Sessão de Julgamento Ordinária - SJO, realizada em 6 de janeiro de 2021.

O Ofício PAS nº 3-608/2021-GEGAR/GGGAF/ANVISA foi devolvido pelos Correios como “não procurado” (fls. 92-94). Em nova tentativa, a Notificação nº 164/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, enviada ao sócio da empresa, foi devolvida pelos Correios como “ausente” (fls. 98-101). Por fim, a autuada foi cientificada da decisão da GGREC em nome do sócio (fls. 102-103), recebida em 28/02/2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 104.

A empresa interpôs recurso à 2^a instância sob expediente nº 0316357/23-5 (SEI 3147578).

Por fim, Despacho nº 550/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 3290599), em que a GGREC decidiu pela não retratação da decisão proferida na 1^a Sessão de Julgamento Ordinária, a qual acompanhou o Voto nº 905/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da RDC nº 266/2019, o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. A recorrente tomou conhecimento da decisão em 28/2/2023, conforme Aviso de Recebimento (fl. 104), com prazo para interposição de recurso até 20/3/2023. Entretanto, apresentou o presente recurso em 29/3/2024, conforme fluxo de tramitação do sistema Soluta e reconhecido pela própria empresa (SEI 3147578). Conclui-se, pois, que o recurso em tela é INTEMPESTIVO.

Verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a revisão da decisão recorrida.

Portanto, constata-se que não foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo NÃO merece ser CONHECIDO e, portanto, não procedo à análise de mérito.

Por fim, conforme solicitado no recurso administrativo apresentado, o requerimento de parcelamento do valor da penalidade atribuído à empresa deverá ser dirigido à Gerência de Gestão da Arrecadação (GEGAR), quando iniciada a cobrança administrativa, após o trânsito em julgado do pleito.

3. **VOTO**

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso administrativo expediente nº 0316357/23-5 por **INTEMPESTIVIDADE**.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota
Diretor
Quarta Diretoria da Anvisa

Documento assinado eletronicamente por **Rômison Rodrigues Mota, Diretor**, em 17/03/2025, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3465658** e o código CRC **49B2A669**.

Referência: Processo nº
25351.900358/2025-41

SEI nº 3465658